



PREFEITURA MUNICIPAL DE

TRACUNHAÉM

TRABALHANDO JUNTO COM O POVO

LEI Nº 656, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 587 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O §2º do Art.17 da Lei Municipal 587/2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17 - O SERVIDOR PÚBLICO CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS, E BIOLÓGICOS prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos de regulamento do TRACUNHAÉMPREV-PE, após aprovação pelo conselho Administrativo.

§ 2º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria disposta no caput será aplicado o art. 19º desta Lei Complementar.

Art. 2º - O CAPUT do Art.20, bem como os Incisos I e II, da Lei Complementar nº 587/2021, passa a vigor a partir da vigência desta Lei Complementar, com a seguinte redação:



Art. 20 No caso de aposentadoria do servidor com deficiência prevista no artigo 16º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II, III do artigo 16º desta lei complementar.

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento). No caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 16º desta lei complementar.

Art. 3º - O Parágrafo 6º, Inciso II, do Art.23º, da Lei Complementar nº 587/2021, terá a seguinte redação, a partir da vigência desta Lei:

II - A 60% (sessenta por cento) da média aritmética na forma prevista no caput e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 24º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

Art. 4º - O Inciso II, do Parágrafo 2º, do Art.24º, da Lei Complementar nº 587/2021, terá como redação, o texto alterado com o advento desta Lei, conforme abaixo:

II - A 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º 2º e 3º do artigo 24º, para o serviço não contemplado no inciso I deste parágrafo e nos § 4º e 5 deste artigo.

Art. 5º - O Art.25º da Lei Complementar nº 587 de 26 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art.25 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição:

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviços públicos:



III – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o “caput” e o § 1º

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos dispostos neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º 2º e 3º do artigo 24º com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 6º - O Inciso VI, do Art.45º da Lei Complementar nº 587 de 26 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art.45 – Entende-se como base de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, e das vantagens pessoais permanentes percebidas pelo segurado excluídas:

I – Ajuda de custo em razão de mudança de sede:

II – Indenização de transporte:

III – salário-família

IV – Auxílio-alimentação:

V – Auxílio-creche

VI – O abono de permanência de que tratam os artigos 38.

§ 1º - As contribuições previstas pelos entes vinculados ao TRACUNHAÉMPREV serão creditadas na conta de REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM – TRACUNHAÉMPREV até o dia 30º (trigésimo) do mês subsequente ao mês de competência.

§ 2º - sobre as contribuições mencionadas, não creditadas na conta do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM – TRACUNHAÉMPREV no prazo estabelecido, incidirão multa de um por



PREFEITURA MUNICIPAL DE

TRACUNHAÉM

TRABALHANDO JUNTO COM O POVO

cento e juros á razão de um por cento ao mês, calculado sobre o debito atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substitui-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 4º - As contribuições previstas incidirão também sobre o abono anual

Art. 7º - O CAPUT do Art. 67, da Lei Complementar nº 587/2021, passará a ter a seguinte redação, coma aprovação desta Lei.

Art.67 – O Município, adotara as alíquotas fixadas nas Leis Municipais regentes, e cobrirá eventuais insuficiências financeiras, caso as contribuições recolhidas não sejam suficientes para o pagamento dos beneficiários previdenciários concedidos no exercício.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Tracunhaém/PE, em 05 de março de 2024.

ALUIZIO XAVIER DA SILVA
PREFEITO